

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aparelhos automotores utilizados em trabalhos agrícolas e de construção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir do dispositivo em vigor o licenciamento dos aparelhos automotores utilizados em trabalhos agrícolas e de construção, mantendo apenas a obrigatoriedade do seu registro. Art. 2º O § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, devendo receber numeração especial. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, as exigências de registro e licenciamento dos aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, os quais devem receber numeração especial, aplicam-se, somente, àqueles com faculdade de transitar nas vias.

Amparados nesse dispositivo, muitos proprietários rurais, sobretudo os pequenos, deixam de efetuar o registro de suas máquinas, tendo em vista o uso restrito interno em suas propriedades, como também a economia do pagamento das taxas e impostos vinculados ao licenciamento anual. A realidade, no entanto, vem demonstrando que essas máquinas tornaram-se atraentes para roubo ou furto, exatamente pela falta desse registro, que facilita seu repasse a terceiros e dificulta a ação de busca e apreensão policial.

Para coibir tal prática, defendemos a exigência do registro para todas as máquinas pesadas, independente do tipo e da condição de transitar ou não nas vias. Devo dizer que este também é o entendimento da FAEG – Federação da Agricultura do Estado de Goiás, conforme me foi esposado em reunião de um Grupo de Trabalho, na sede da Entidade, o qual contava com a representação das Polícias Civil, Militar e Rodoviária Federal.

Quanto ao licenciamento, ponderamos que o cumprimento das exigências atreladas à renovação anual desse documento, que inclui o pagamento de débitos vinculados ao veículo, na forma de taxas e impostos, justifica-se somente para as máquinas que trafegam nas vias, conforme prevê o *caput* do art. 130 do Código, sobre as quais a Administração Pública deve exercer um controle efetivo.

Como sabemos, o registro do veículo automotor equívale à nossa carteira de identidade. Afora os dados divulgados no documento de licenciamento, muitos outros são cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotor (RENAVAM), no qual consta item específico para assinalar a ocorrência de furto ou roubo. Trata-se do item 6, que compõe, juntamente com outros seis tópicos, o campo 38, voltado aos dados sobre o tipo de restrição para a venda de veículos.

Após o registro da ocorrência de roubo ou furto do veículo na delegacia, esse item é preenchido, gerando a restrição citada. O acesso ao RENAVAM, garante a polícia um conjunto de referências, importante para a identificação do veículo.

Considerando a oportunidade de aperfeiçoar o texto do Código de Trânsito Brasileiro e a importância da medida no combate ao roubo ou furto de máquinas de uso restrito às propriedades rurais, contamos com o apoio dos nossos Pares na aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS